**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de tutela de urgência.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal.**

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

**A inércia da parte recorrente para regularizar a representação processual impede o conhecimento do recurso, em razão da falta dos pressupostos subjetivos de admissibilidade. Inteligência do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**Código de Processo Civil:**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, inciso XIX.**

**V.II. Jurisprudência:**

**STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP. Data de julgamento: 21-11-2019. Data de publicação: 27-11-2019.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando de Carvalho Santos e Sabrina Rozin Dias em face de Banco Santander (Brasil) S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Maringá (evento 15.1 – autos de origem).

Comunicou o advogado da parte agravante a renúncia ao mandato a ele concedido (evento 40.1).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Devidamente comunicada a renúncia do causídico, a ausência de nova constituição de advogado, providência que recai à parte recorrente, enseja o não conhecimento do recurso, conforme o disposto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". **2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado". (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)** 3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 4. Agravo interno não provido. (STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP. Data de julgamento: 21-11-2019. Data de publicação: 27-11-2019).

Não se enquadra o caso em exame, ademais, nas hipóteses de exceção enunciadas no artigo 104 do referido *Codex*. Assim, resta ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade exigidos pelo Código de Processo Civil, consubstanciado na necessária capacidade postulatória.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, § 2º, inciso I, e artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do presente recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.